

Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0712529-81.2023.8.07.0018
APELANTE(S)	DISTRITO FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL(S)	
APELADO(S)	
Relator	Desembargador Sérgio Rocha
Acórdão Nº	1988604

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. EXTRAVIO DE MATERIAL PARA TESTE DO PEZINHO. ERRO NA INSERÇÃO DE ACESSO VENOSO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CABIMENTO. TAXA SELIC. ÍNDICE ÚNICO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I. Caso em exame

1. Ação de indenização por danos morais e estéticos ajuizada por menor impúbere, representada por sua genitora, em face do Distrito Federal. Alegação de falha na prestação do serviço público de saúde, consistente no extravio do material colhido para realização do teste do pezinho e na má inserção de acesso venoso, que resultou em lesão severa na perna da autora. Pedido de indenização no valor de 30 salários mínimos para cada modalidade de dano. Sentença de procedência, com condenação do réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais e R\$ 15.000,00 por danos estéticos.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial requerida pelo réu; (ii) definir se houve falha na prestação do serviço público de saúde e a consequente responsabilidade civil do Estado; (iii) estabelecer se a taxa SELIC deve ser aplicada como índice único de correção monetária e juros de mora.

III. Razões de decidir

3. Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida pode ser resolvida com base nas provas documentais constantes nos autos, conforme dispõe o art. 355, I, do CPC. O juiz possui discricionariedade para indeferir prova considerada desnecessária ao deslinde da controvérsia.
4. O extravio do material para realização do teste do pezinho retardou diagnóstico de possíveis doenças congênitas, gerando sofrimento desnecessário à família da autora.
5. O erro na inserção de acesso venoso, que resultou em lesão severa na perna da menor, configura falha na prestação do serviço e dano estético indenizável.
6. Os danos morais decorrem do sofrimento e angústia vividos pela família da autora diante da incerteza quanto ao diagnóstico precoce da recém-nascida e do tratamento prolongado da lesão sofrida. Os danos estéticos restaram comprovados pelas imagens e relatórios médicos constantes nos autos.
7. O valor da indenização fixado em R\$ 15.000,00 para danos morais e R\$15.000,00 para danos estéticos atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da lesão e os transtornos sofridos.
8. A taxa SELIC deve ser aplicada como índice único de correção monetária e juros de mora, conforme previsto na EC nº 113/2021, excluindo-se a incidência de outros índices ou juros.

IV. Dispositivo

9. Rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, deu-se parcial provimento ao apelo.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 355, I; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1961318, 072525774.2024.8.07.0001, Rel. Des. Carlos Pires Soares Neto, 1ª Turma Cível, j. 29/01/2025; TJDFT, Acórdão 1905164, 0712846-02.2024.8.07.0000, Rel. Des.

Aiston Henrique de Sousa, 4ª Turma Cível, j. 08/08/2024.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, S^{rgio} ROCHA - Relator, FERNANDO HABIBE - 1º Vogal e JANSEN FIALHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador S^{rgio}

ROCHA, em proferir a seguinte decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Abril de 2025

Desembargador S?RGIO ROCHA

Presidente e Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença:

“RELATÓRIO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e estéticos ajuizada por -----, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora, -----, em face do DISTRITO FEDERAL.

A parte autora alega que, após o nascimento da menor no dia 25 de março de 2023, no Hospital Regional de Samambaia, houve falhas no atendimento prestado pelo serviço público de saúde. Dentre as alegações, estão a perda do material colhido para a realização do teste do pezinho, o que impediu um diagnóstico precoce, bem como o erro na inserção de um acesso venoso que ocasionou lesão severa na perna da menor.

A requerente pleiteia a condenação do Distrito Federal ao pagamento de indenização no valor de 30 salários mínimos por danos morais e 30 salários mínimos por danos estéticos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 184315511), sustentando a inexistência de falhas no atendimento e a ausência de nexo causal entre os danos alegados e as condutas dos profissionais de saúde.

As partes manifestaram desinteresse na produção de provas periciais. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

O Ministério Público manifestou-se ao ID 211583662. É o relatório. (...)” (ID 67286004).

O MM. Juiz sentenciante, Dr. Gustavo Fernandes Sales, da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, julgou no seguinte sentido:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de indenização, nos seguintes termos:

a) Danos morais: fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) Danos estéticos: fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso e atualizados monetariamente a contar do arbitramento. A partir da vigência da EC 113/2022, devem ser atualizados nos termos do seu art. 3º, tão somente pela SELIC.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas e despesas processuais, ex lege.

Condeno o Distrito Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado.

Não há remessa necessária. (...)”

Apelo do réu, Distrito Federal (ID 67286159), em que alega, em síntese: **1)** o cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da prova pericial requerida pelo réu; **2)** a ausência de conduta capaz de justificar a indenização por danos morais e estéticos; **3)** que “a incidência da taxa de juros deve ocorrer observando o disposto na legislação de regência, mais especificamente a SELIC, sem o acréscimo dos juros moratórios no percentual de 1%, considerando que o evento danoso ocorreu após o nascimento da Apelada, em 25.3.2023”.

Requer, preliminarmente, a cassação da r. sentença para produção de prova pericial e, no mérito, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial ou reduzir o valor da indenização, com a exclusão do percentual de juros de mora de 1% fixados na parte dispositiva.

Contrarrazões (ID 67286165).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 68667732).

É o relatório.

VOTOS

Ação ajuizada em 23/10/2023. Sentença proferida em 26/09/2024. Apelo interposto em 18/11/2024. Valor da causa: R\$ 79.200,00.

APELO DO RÉU, DISTRITO FEDERAL

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto pelo réu, Distrito Federal.

DA INOCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O réu, Distrito Federal, alega cerceamento de defesa, uma vez que o d. Juízo sentenciante indeferiu prova pericial que esclareceria que “a alegada falta do resultado do exame não interferiu ou prejudicou o tratamento, e, ainda, que a lesão resultante do extravazamento e/ou infiltração da medicação, configurava-se como uma intercorrência, sendo uma complicação possível do procedimento e da condição orgânica da recém-nascida, com grande incidência”.

Sem razão o apelante.

Não ocorre cerceamento de defesa quando a questão controvertida já está devidamente delimitada no feito em virtude das provas documentais existentes.

Assim decide esta e. Corte de Justiça:

“1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova considerada impertinente, desnecessária ou protelatória e que o juízo repute inútil ao deslinde da controvérsia, quando entender suficiente o acervo fáticoprobatório já constante nos autos para decidir. A análise quanto à necessidade da prova insere-se no âmbito da discricionariedade conferida ao Magistrado. (...)” (Acórdão 1961318, 0725257-74.2024.8.07.0001, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/01/2025, publicado no DJe: 09/02/2025.)

“(...) Não há cerceamento de defesa na hipótese de julgamento antecipado da lide quando as provas carreadas aos autos forem suficientes ao deslinde da demanda, o que torna despicienda a realização de perícia contábil. Preliminar rejeitada. (...)”

(Acórdão 1910076, 07213238520238070020, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2024, publicado no DJE: 5/9/2024.

Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso dos autos, verifica-se que foram juntadas provas documentais capazes de formar a convicção do Juiz, como prontuários médicos, fotografias, ofícios com informações prestadas pelos hospitais onde a autora foi atendida, bem como nota técnica juntada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Nesse ponto, transcrevo o seguinte trecho da manifestação da d. Procuradoria de Justiça, que, diante de sua clareza e correção, peço vênia e acrescento às razões de decidir:

“Cumpre observar, desde logo, que não prospera a alegação de cerceamento de defesa suscitada pelo apelante.

Isso porque a questão controvertida nos autos restringe-se à comprovação da alegação de falha na prestação do serviço público de saúde e do nexo de causalidade entre esta e os danos alegados pela apelada, o que, no caso, foi esclarecido a contento pela prova documental acostada tanto pelas partes como pelo Ministério Público, tornando desnecessária a realização da pretensa perícia.

Frise-se que o juiz indeferiu a produção de prova requerida pelo Distrito Federal, mas, diferentemente do que este alegou em seu apelo, julgou procedente a pretensão autoral e baseado, justamente, na suficiência das provas documentais anexadas, que foram aptas a elucidar as questões controvertidas e formar sua convicção.

Ora, nos casos em que a questão discutida na lide é exclusivamente de direito ou, sendo fática, não houver necessidade da produção de outras provas, tal como o presente, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa nem se apresenta como causa de nulidade da sentença, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.” - Grifei

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

DO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E DA ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO

O réu, Distrito Federal, alega que: **1)** não ficou demonstrado que tenha havido culpa, em qualquer das suas modalidades, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o alegado dano; **2)** não houve falha “relativamente a coleta e encaminhamento do material da Apelada para o ‘teste do pezinho’”; **3)** “por se tratar de recém-nascido, existem fatores que propiciam a perda do acesso, com extravazamento ou infiltração de medicações”, não havendo que se falar em erro no procedimento de colocação do acesso venoso.

Sem razão.

No caso dos autos, não há dúvidas de que o material genético para realização da triagem neonatal (teste do pezinho) colhido no dia 27/03/2023 (terceiro dia de vida da autora) foi extraviado, retardando diagnóstico de possíveis doenças.

Embora conste a informação de que a amostra foi coletada e enviada ao laboratório, não foi juntado aos autos o resultado do exame, sendo necessário novo teste, colhido apenas no dia 15/04/2023, fora do prazo ideal de coleta indicado no próprio ofício da Gerência de Assistência Cirúrgica - Unidade de Ginecologia e Obstetrícia, conforme ID 67285978, pág. 13:

“Quanto ao procedimento de coleta da amostra, conforme Circular n° 1/2023 SES/HAB/DAS/UGEN de 29 de maio de 2023, o período ideal da coleta é entre 48h e 72h de vida não devendo ultrapassar o 5° dia de vida.” (grifou-se)

Nesse ponto, a r. sentença, cujos argumentos acolho, está bem fundamentada e rebate as alegações do apelo (ID 67286004):

“No presente caso, restou demonstrada a falha no serviço de saúde prestado à menor. A perda do material genético coletado para a realização do teste do pezinho é fato incontroverso, o que retardou o diagnóstico de possíveis doenças congênitas e gerou sofrimento desnecessário à família. Além disso, a lesão sofrida pela menor na perna esquerda, decorrente da má inserção do acesso venoso, evidencia a imperícia da equipe de enfermagem.

Conforme conjunto probatório acostado aos autos, sobretudo as imagens da lesão (ID 176034651, ID 176034653 e ID 176034654), a menor foi submetida a curativos e tratamento prolongado devido à gravidade da lesão. Tais fatos caracterizam o ato ilícito e o dano, sendo evidente o nexo de causalidade entre a falha do serviço público e os prejuízos sofridos pela parte autora.

Dos Danos Morais e Estéticos

Os danos morais, no presente caso, decorrem do sofrimento e angústia vividos pela genitora da autora e sua família, diante da incerteza quanto ao diagnóstico precoce da recém-nascida e das internações reiteradas para tratamento de icterícia e da lesão na perna. O abalo psicológico sofrido pela mãe da infante é evidente, justificando a reparação moral pleiteada.

Já o dano estético está comprovado pelos relatórios médicos que atestam a lesão sofrida na perna da autora, decorrente do procedimento incorreto realizado pela equipe de enfermagem. A marca deixada no corpo da menor comprometerá permanentemente sua integridade física, configurando o direito à indenização por dano estético.

Diante disso, entendo cabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, em valor a ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observadas as circunstâncias do caso concreto, qual seja, R\$ 15.000,00 para cada uma das espécies de dano.” (grifou-se)

Além do mais, conforme fotografias juntadas (ID 67285973) e informações técnicas do Ministério Público (ID 67285997), verifica-se que a menor sofreu lesão grave em decorrência de extravazamento do medicamento Precedex, com infiltração dos tecidos adjacentes ao acesso venoso utilizado.

Transcrevo trecho da manifestação da Procuradoria de Justiça:

“Além disso, durante sua internação hospitalar por bronquiolite, a recém-nascida adquiriu infecção na pele da perna esquerda, ocasionada pela inserção do acesso venoso para medicamento. E, conforme esclarecido na Informação Técnica 4/2024 exarada por Analista de Medicina deste

Ministério Público, tal decorreu do extravasamento do medicamento aplicado, com a sua infiltração nos tecidos adjacentes ao acesso venoso (id 6785985, p. 22).

As imagens de id 67285973 confirmam a lesão e a extensão da cicatriz na perna da criança, evidenciando o dano estético.

Assim, comprovados os elementos da responsabilidade civil objetiva - falha na prestação do serviço público de saúde e danos decorrentes e ausentes excludentes de nexos causal, a reparação é devida em razão do dano moral e estético causado à criança.” (grifou-se)

É certo, portanto, que houve falha na prestação do serviço pelo Distrito Federal, gerando danos morais e estéticos à autora.

O valor a ser fixado pelos danos morais e estéticos deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano.

A fim de atender os pressupostos acima consignados, e considerando o grau da lesividade da conduta ofensiva, reputo adequado o valor fixado em sentença.

Assim, nego provimento ao apelo nesse ponto.

DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

O réu, Distrito Federal, alega que “a incidência da taxa de juros deve ocorrer, observando o disposto na legislação de regência, mais especificamente a SELIC, sem o acréscimo dos juros moratórios no percentual de 1%, considerando que o evento danoso ocorreu após o nascimento da Apelada, em 25.3.2023”.

Com razão a apelante.

No caso, com a máxima vênia ao d. Juízo *a quo*, a

correção monetária e juros de mora devem ser calculados pela incidência exclusiva da taxa SELIC, aplicando-se o previsto na Emenda Constitucional nº 113/2021, nos seguintes termos:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

(...)

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2021.

(...)

Este texto não substitui o publicado no DOU 9.12.2021”

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“(...) 1 – Taxa SELIC. A Emenda Constitucional nº 113/2021 instituiu nova modalidade de atualização dos valores decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública, de forma que, nos termos de seu art. 3º, independentemente da natureza do débito, tanto para fins de atualização monetária quanto de remuneração do capital e de compensação da mora, há incidência da taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento. Essa modalidade de atualização abarca a correção monetária e os juros de mora, portanto, a sua incidência exclui a de outro índice ou juros.

3 – Base de cálculo. Metodologia de aplicação da taxa SELIC. A nova sistemática de atualização dos débitos da Fazenda Pública passou a incidir a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da EC nº 113/2021. (...)” (Acórdão 1905164, 0712846-02.2024.8.07.0000, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento:

08/08/2024, publicado no PJe: 22/08/2024.) (grifou-se)

“(...)1. No dia 09/12/2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 113/2021, que institui nova regra de atualização dos débitos fazendários. O art. 3º, desse diploma constitucional, que se aplica imediatamente às condenações da Fazenda Pública, inclusive aos precatórios, institui que a

atualização dos débitos fazendários deve ser feita por meio da SELIC, cabendo ressaltar que esse fator de atualização engloba os juros de mora e a correção monetária, não se constatando a ocorrência de anatocismo.” (Acórdão 1922789, 0750090-96.2023.8.07.0000, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/09/2024, publicado no PJe: 01/10/2024.) (grifou-se)

Considerando que o evento danoso se deu após o nascimento da infante, em 25/03/2023, ou seja, após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 (09/12/2021), deve ser excluída incidência de outros índices ou juros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **dou parcial provimento** ao apelo do réu, Distrito Federal, apenas para determinar a utilização da taxa SELIC para fins de correção monetária e compensação de mora, excluindo-se a incidência de outros índices ou juros.

Sem honorários recursais (CPC/15 85 11).

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador JANSEN FIALHO - 2º Vogal Com o
relator

DECISÃO

REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL, UNÂNIME

Assinado eletronicamente por: SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

15/04/2025 18:04:08 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 70889287



25041518040791100000068